


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça IV Centenário, s/n, Prédio 03 - Sala 33, Centro - CEP 09015-080,

Fone: (11) 4435-6839, Santo André-SP - E-mail: stoandre2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1002337-68.2019.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Transporte Terrestre**
 Impetrante: **Sindhosp - Sindicato dos Hospitais Clínicas Casa de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Sp**
 Impetrado: **Prefeito Municipal de Santo André**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Franzin Paulo**

Vistos.

1. Admito a integração do Município de Santo André na lide. Anote-se.

 2. Em que pese o teor de fls. 80/84, a diferenciação do valor da tarifa para a aquisição do Vale-Transporte instituída pelo Decreto Municipal n. 17.150/2018 afronta o disposto no artigo 5º da Lei Federal n. 7.418/85, que determina a emissão "*ao preço da tarifa vigente*".

Com efeito, além da inferioridade do decreto municipal em relação à lei na pirâmide normativa, de modo a tornar ilegal a afronta, é certo que o proceder da autoridade impetrada ofende o princípio da isonomia, já que inexistiria motivo, em cognição perfunctória, a legitimar a diferenciação.

Outrossim, a justificativa apresentada às fls. 80/84 não obsta a pretensão inicial. Não é razoável impor aos empregadores a obrigação de garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão tão somente porque seriam supostamente beneficiados com incentivos fiscais.

Ora, o estímulo ao emprego deveria estar entre as maiores preocupações do Administrador, notadamente no panorama de grave crise econômica em que vivemos. Assim, onerar injustificadamente o empregador implica tornar ainda mais difícil a manutenção de seu negócio e dos empregos que gera. Esta a ótica a ser privilegiada.

De qualquer modo, tal como efetuada, salta aos olhos a ilegalidade da diferenciação promovida, de forma que DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a majoração da tarifa veiculada no artigo 1º, §1º, do Decreto Municipal n. 17.150/2018.

3. Notifique-se.

4. Cumpra-se o art. 7º da Lei 12.016/09 (intimação pessoal do representante judicial do órgão a que esteja afeto a autoridade dita coatora).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça IV Centenário, s/n, Prédio 03 - Sala 33, Centro - CEP 09015-080,

Fone: (11) 4435-6839, Santo André-SP - E-mail: stoandre2faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5. Com a vinda das informações, ao Ministério Público, para que se obedeça ao art. 12 da Lei 12.016/09, diploma federal que impõe o concurso do órgão.

Intime-se.

Santo André, 20 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**